LEI MUNICIPAL Nº 1.458, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

(De autoria do Vereador Antônio Carlos Veronezi)

Dispõe sobre a exploração do serviço de passeio turístico por meio de Trenzinhos da Alegria e dá outras providências.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º A exploração municipal de serviço de passeio turístico de passageiros por meio de Trenzinhos de Alegria, será estabelecida por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, conceitua-se como Trenzinho da Alegria, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, portador de CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV – Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroçaria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

Art. 3º Os prestadores do serviço de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro de vida privado, na modalidade APP – Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCF – V – Responsabilidade Civil Facultativa de veículos.

Art. 4º Para a concessão da licença para localização e funcionamento do Trenzinho da Alegria, deverá ser protocolado junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal o Plano de Prestação de Serviços, juntamente com a apólice de seguro de vida privado.

Parágrafo único. O Plano de Prestação de Serviços a que se refere o caput obedecerá aos seguintes requisitos, além da legislação aplicável à espécie:

I - o estacionamento do Trenzinho da Alegria distará, no

mínimo, 05 (cinco) metros da faixa da pista de rolamento destinada aos pe-destres;

II - o embarque e desembarque de passageiros do Tren-zinho da Alegria será feito pelo lado direito do veículo e nos pontos de-marcados no Município, salvo para proteção da integridade física da pessoa usuária do transporte;

III - no Trenzinho da Alegria, será indispensável a iden-tificação de passageiro entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade e proibido o transporte de menor de 12 (doze) anos de idade desacompanhado de res-ponsável legal;

IV - o trajeto a ser percorrido pelo Trenzinho da Alegria deverá ser definido pela autoridade municipal de trânsito;

V - no interior do Trenzinho da Alegria será afixado, em local visível, letreiro com os dizeres: **"É crime o abuso sexual de crianças, o trabalho infantil e o tráfico de drogas. Faça a sua parte: Denuncie!".**

Art. 5º O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

Parágrafo único. Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado até as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 6º A licença para localização e funcionamento é intransferível e exclusiva para cada Trenzinho da Alegria.

Art. 7º O prestador de serviço de que trata esta Lei deverá recolher, nos casos previstos em lei, o Imposto Sobre Serviços, de acordo com estimativa ou outra forma legal, a ser calculado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 8º As músicas veiculadas nos Trenzinhos da Alegria devem ter cunho infantil, ficando expressamente proibida a utilização de quaisquer tipos de músicas de cunho escandaloso, apelativo, com letras que estimulam a orgias, erotismo e sensualidade.

§ 1º Os dispositivos transmissores de som do Trenzinho da Alegria deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º De acordo com a legislação vigente o Trenzinho da Alegria deverá respeitar o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso, prédios públicos em funcionamento.

Art. 9º Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.

Art. 10. O prestador do serviço de que trata esta Lei que deixar de observar as disposições desta Lei, estará sujeito a multa no valor de 100 (cem) UFMs.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 31 de outubro de 2014.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em próprio livro, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de circulação.

SAULO EMANUEL ATIQUE
Secretário de Administração Geral